

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1 AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL – LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AO USO DA PROPRIEDADE RURAL E EXPRESSÃO DE PRINCÍPIOS CARDEAIS DO DIREITO BRASILEIRO

LUCIANO JOSÉ ALVARENGA

Assessor Jurídico no Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Mestrando em Evolução Crustal e Recursos Naturais pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

1. Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 279.477-4

Relator: Desembargador Orlando Carvalho

Relator para o Acórdão: Desembargador Antônio Hélio Silva

Impetrantes: Associação dos Serventuários da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUS) & Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais (ANOREG)

Autoridade coatora: Corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais

EMENTA: RESERVA LEGAL – INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL – CONDICIONAMENTO DE ATOS NOTARIAIS À EXIGÊNCIA PRÉVIA DE AVERBAÇÃO DA RESERVA – FALTA DE AMPARO LEGAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PROPRIEDADE – GARANTIA CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA CONCEDIDA. A interpretação sistemática do art. 16 do Código Florestal nos conduz ao entendimento de que a reserva legal não deve atingir toda e qualquer propriedade rural, mas apenas aquelas que contêm área de florestas. Logo, tem-se que o condicionamento dos atos notariais necessários ao pleno exercício do direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, à prévia averbação da reserva legal, somente está autorizado quando existir floresta no imóvel, o que não é o caso dos autos, pelo que se impõe a concessão da segurança requerida. V.V.

MANDADO DE SEGURANÇA – AVERBAÇÃO PRÉVIA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À MARGEM DA MATRÍCULA DE IMÓVEIS RURAIS – PROVIMENTO Nº 50/2000, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EXIGÊNCIA IMPOSTA COM AMPARO LEGAL – ORDEM DENEGADA. Legal é a exigência de prévia inscrição à margem da matrícula de imóveis rurais nas hipóteses de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou retificação de área contida no Provimento nº 50, de 07/11/00, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, harmônica às normas pertinentes, máxime as contidas no parágrafo 2º do artigo 16 do Código Florestal, Lei nº 4.771/65, na redação da Lei nº 9.803/89. Ordem mandamental que se denega.

Acórdão: Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONCEDER A SEGURANÇA, VENCIDOS OS DES. RELATOR E FRANCISCO FIGUEIREDO E, PARCIALMENTE, O DES. ALMEIDA MELO.

Data do julgamento: 25 de junho de 2003.

2. Razões

No julgamento do mérito do Mandado de Segurança (MINAS GERAIS, 2003), prevaleceu a compreensão de que:

(a) [...] o condicionamento dos atos notariais à prévia averbação da reserva legal extrapola o disposto no art. 16 do Código Florestal – Lei 4771/65 – além de restringir e ferir o direito constitucional de propriedade do art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. O §2º do art. 16 do Código Florestal não impõe o momento da averbação da reserva legal – portanto não há imposição de que a averbação deve ser prévia – e muito menos condiciona a prática dos atos notariais a tal averbação; (b) [...] a lei não autoriza a abstenção de qualquer ato notarial ao pretexto da falta de averbação da reserva legal. Trata-se tal averbação de ato administrativo autônomo, com procedimento próprio e sem caráter auto-executório, não podendo ser entendida a sua ausência como ensejadora de qualquer tipo de coerção em relação à prática de outros atos notariais; (c) [...] a reserva legal não deve atingir toda e qualquer propriedade rural, mas apenas aquelas que contêm área de florestas, característica essencialmente técnica a ser apurada pelos órgãos competentes previstos em lei. [...] por não existir floresta – da qual trata o art. 16 do Código Florestal – na maioria das propriedades de nosso Estado, não há como fazer uma restrição à propriedade de maneira genérica, [...] sendo que tal restrição somente pode haver quando existir floresta no imóvel rural [...]; (d) [...] o instituto da reserva legal, por tutelar a preservação de áreas florestais, atinge apenas os imóveis que possuem tais áreas, que, com certeza, não é uma característica de todo e qualquer imóvel rural; e (e) [...] o direito de propriedade, previsto na Constituição Federal, engloba a prática dos atos notariais a ele necessários, impondo-se, por esta razão, a concessão da segurança requerida, a fim de se evitar o condicionamento de tais atos à prévia averbação da reserva legal.

3. Justificativa

Entende-se que a decisão, além de contrariar o Código Florestal (art. 16, § 8º), negli-

gência a relevância ecossistêmica das áreas de reserva legal. Por certo, considerada por Machado (2002, p. 704) como “[...] espaço territorial especialmente protegido” (art. 225, § 1º, III, CF/88), a reserva legal é conceituada pela Lei nº 4.771/1965 como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, “[...] necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas” (art. 2º, III).

A partir desse conceito, deduz-se que o instituto da reserva legal, como limitação administrativa ao uso da propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88), visa à realização dos seguintes objetivos: (a) uso sustentável dos recursos naturais, *i.e.*, capaz de garantir “[...] a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (art. 2º, XI, Lei nº 9.985/2000); (b) reabilitação dos processos ocorrentes na modalidade biótica (DOOYWEERD, 1958); e (c) conservação da biodiversidade, isto é, da “[...] variedade de organismos considerada em todos os níveis taxonômicos, desde variações genéticas pertencentes à mesma espécie, até as diversas séries de espécies, gêneros, famílias e níveis taxonômicos superiores” (LIMA-E-SILVA ET AL., 2002, p. 31).¹ Nesse marco, já se pode observar que a averbação da reserva legal não tem um significado meramente formal. Por certo, como limitação administrativa ao uso da propriedade, a reserva visa à realização do princípio da função sócio-ambiental da propriedade.

4. Comentários

4.1. Significados da Lei nº 4.771/65 e Implicações quanto à Reserva Legal Florestal

Promulgado na ordem constitucional de 1946 e recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Florestal insere-se no ordenamento jurídico brasileiro como lei, em sentido estrito, portadora de normas gerais, estabelecidas pela União (art. 24, VI e § 1º).² Com base no sistema constitucional em vigor, os Estados-membros e o Distrito Federal têm legitimidade para suplementá-las (art. 24, § 2º); os Municípios, por sua vez, podem estabelecer aprimoramentos legislativos visando à realização dos interesses locais (art. 30, I e II).

¹ Reportando-se ao conceito de biodiversidade, Lima-e-Silva et al. (2002, p. 31) adicionam que ele “[...] não está sendo considerado apenas no nível das espécies, mas também dos ecossistemas, dos habitats e até da paisagem; pode incluir não só as comunidades de organismos em um ou mais habitats como as condições físicas sob as quais eles vivem”.

² Segundo Moreira Neto (1988), as normas gerais: “1.º – São declarações principiologicamente – não se identificando com os princípios *tout court* ou as normas-princípios que possam contê-los. 2.º – São declarações que cabem ser editadas pela União, no uso de sua competência concorrente limitada. 3.º – São declarações que estabelecem diretrizes nacionais sobre certos assuntos, enumerados constitucionalmente. 4.º – São declarações que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes – bem como pelos Municípios, quando na relação de competência limitada com a União ou, nas previsões constitucionais estaduais, com o Estado-Membro a que pertença. 5.º – São declarações que, uma vez detalhadas, podem ser aplicadas indireta e mediamente às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos”.

No regime da competência concorrente limitada, as normas suplementares e locais, instituídas por Estados-membros, Distrito Federal e municípios, não podem violar as diretrizes da União. Caso contrário, desrespeita-se não apenas a sistemática consagrada no art. 24 da CF/88, mas, em última análise, o próprio princípio federativo (art. 1º, *caput*, CF/88), a essência jusfilosófica do sistema político brasileiro. Com efeito, ofende-se a idéia de unidade (comunidade) que os entes federados devem manter em relação a determinado assunto (p.ex., proteção do meio ambiente). Sob essa perspectiva, reportando-se às reservas legais florestais, Machado (2002, p. 704) ensina que: “[...] os Estados podem suplementar a legislação federal sobre essas reservas, isto é, podem acrescentar normas mais severas, mas não podem exigir menos do que a norma federal”.

No plano federal, o art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2000, estabelece norma geral de que a reserva legal florestal, limitação administrativa ao uso da propriedade rural, deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou retificação da área. Em Minas Gerais, a Lei nº 14.309/2002 (Política Estadual Florestal e de Proteção à Biodiversidade), suplementar àquela lei federal, também obriga os Cartórios de Registro de Imóveis à averbação da reserva legal, nas hipóteses de negócios jurídicos translativos da propriedade rural (art. 16, § 2º).

Do ponto de vista do conteúdo, as regras do Código Florestal, inclusivamente as concernentes à reserva legal, são derivantes do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, CF/88). Como refere Machado (2002, p. 685): “O interesse comum na existência e no uso adequado das florestas está ligado, com forte vínculo, à função social da propriedade”. Sob a mesma perspectiva, Moraes (2002, p. 16) escreve que o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88) “[...] possui única restrição de igual grandeza: o respeito a sua função social (art. 5º, XIII, CF/88)”. Em adição, o estudioso (2002, p. 17) frisa que a utilização adequada dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente são variáveis significativas na verificação do atendimento à função social da propriedade rural.

Com efeito, o Código Florestal objetiva efetivar o princípio constitucional da função social da propriedade, sem a qual o próprio exercício do direito de propriedade torna-se ilegítimo (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88). Daí o motivo por que a Lei Federal nº 4.771/1965 se reporte às ações ou omissões contrárias às suas regras como usos nocivos da propriedade (art. 1º, § 1º). Como observam Alvarenga e Vasconcelos (2005, p. 35-36):

[...] à luz da concepção que informa a Lei Federal nº 4.771/1965, não se pode olvidar que a propriedade rural tem funções sociais e ambientais a cumprir, conforme determinam os artigos 5º, XXIII, 170, III e 186 da Constituição da República Feder-

rativa do Brasil. Estes dispositivos trazem consigo exigências de extensão geral, que não simplesmente visam ao interesse da coletividade em detrimento do interesse individual, mas, em rigor, condicionam o próprio exercício do direito de propriedade, enquanto prerrogativa conferida a todos, nos termos do artigo 5º, XXIII, do texto constitucional em vigor. As limitações que o ordenamento jurídico impõe ao uso da propriedade rural visam, pois, à observância destas funções, de maneira que o exercício do domínio só é legítimo se não lhas impossibilitar.

Ainda sob a óptica material, existe uma ligação óbvia entre as normas de proteção florestal e a promoção do direito a um meio ambiente dignificante (art. 1º, III, e art. 225, *caput*, CF/88). Com efeito, o Código Florestal estabelece restrições ao uso da propriedade, pública ou privada, em consideração às formas sincrônica e diacrônica da responsabilidade ambiental (LEITE; AYALA, 2002). Nessas condições, não tem respaldo e sentido jurídicos a compreensão de que o condicionamento dos atos notariais à averbação da reserva legal florestal extrapolaria a regra do art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 e violaria o direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). Por certo, como manifestou a própria Corregedoria-Geral de Justiça (MINAS GERAIS, 2004), nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Agrimensores Associados – Associação Agrimensura Oeste de Minas Gerais:

Fruto de interpretação dessas normas, é inequívoca a conclusão no sentido de que a averbação da área de reserva legal junto ao registro de imóveis competente não é uma simples opção do proprietário rural e nem uma faculdade do registrador, mas uma imposição legal, visando à utilização produtiva e racional da propriedade conjuntamente com o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação ecológicas, a conservação da biodiversidade e o abrigo e proteção da fauna e flora nativas e, conseqüentemente, com a finalidade maior da preservação e proteção das florestas e demais formas de vegetação em nosso País.

Para os Oficiais do Registro de Imóveis, o momento de dar fiel cumprimento a esta imposição legal é no ato de instrumentação das escrituras públicas, documentos ou ordens judiciais que digam respeito à transmissão da propriedade ou posse rural, a qualquer título, ao desmembramento ou retificação da área.

Portanto, nas hipóteses supra referenciadas, o registrador de imóveis tem o dever de cumprir a exigência legal de especializar a reserva legal, somente praticando o ato de transferência de domínio, desmembramento ou retificação da área do imóvel, após a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Em adição, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2005a) expressou compreensão

sintetizada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO. 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo. 2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel. 3. Recurso ordinário provido.

4.2. Desnecessidade de Pré-existência de Vegetação para a Exigibilidade da Averbação da Reserva Legal Florestal

Não obstante a compreensão expressa no acórdão em comento (MINAS GERAIS, 2003), a averbação da reserva legal florestal independe da pré-existência de formações vegetais na área correspondente. Com efeito, o Código Florestal, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, é claro em exigir do proprietário ou possuidor de imóvel rural a recuperação da reserva legal, na hipótese em que a flora apresente, *in situ*, extensão insuficiente em relação aos parâmetros normativos. Como determina o art. 44 da referida codificação:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada 3 (três) anos, de no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II – conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em seu regulamento.

Vê-se, assim, que a exigibilidade da averbação da reserva legal, no registro de imóveis

competente, não visa apenas à proteção de determinadas parcelas florestais. Igualmente, ou quicá preponderantemente, ela tem o sentido de possibilitar a recuperação de microbens ambientais danificados. Se o próprio legislador anteviu hipóteses em que seria necessária conduta ativa do proprietário ou possuidor do imóvel rural para a reabilitação da área de reserva legal, a exigência da averbação não depende da pré-existência de vegetação nativa na gleba.

Insistir em compreensão oposta significa violar não apenas a Lei nº 4.771/1965, mas a própria Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. Por certo, essa política tem como objetivos “[...] a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º, *caput*). Além disso, visa-se à racionalização do uso do solo, da água e do ar, à proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas e, em destaque, à recuperação das áreas degradadas (art. 2º, II, IV e VIII).

Em adição, o fato de o atual proprietário do imóvel rural não ter sido responsável pelo dano ambiental (art. 225, § 3º, CF/88) não o exime de recuperar a vegetação correspondente à reserva legal. Como ensinam Mantovani e Bechara (1999, p. 148), a obrigação em comento afigura-se como *propter rem*. Isso quer dizer que ela:

[...] acompanha a coisa independente de quem seja o seu titular e independente do fato de este titular ter ou não ter contraído, ele próprio, a obrigação. Dessa forma, o adquirente de propriedade sem Reserva Legal, ou cuja Reserva Legal tenha sido desmatada, fica obrigado a praticar a sua recomposição (e a ressarcir-se, posteriormente, com o autor do desmatamento), muito embora não possa ser punido criminalmente pelo fato, já que a responsabilidade criminal é pessoal e intransferível.

Em harmonia, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2005b; 2003; 2005c; 2002) emitiu acórdãos sintetizados nos termos das seguintes ementas, respectivamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela. 2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. 3. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS “A” E “C” – PROPRIEDA-

DE RURAL – ATIVIDADE AGRO-PASTORIL – **RESERVA LEGAL** – TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL – EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 16, ALÍNEA “A” E §2º DA LEI N. 4.771/65; 3º E 267, IV, DO CPC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Tanto a faixa ciliar quanto a **reserva legal**, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Na linha do raciocínio acima exposto, confira-se o Recurso Especial n. 343.741/PR, cuja relatoria coube a este signatário, publicado no DJU de 07.10.2002. Recurso especial provido para afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. 2. A **reserva legal** que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da **reserva legal** não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **RESERVA LEGAL**. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade

de objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido. Tanto a faixa ciliar quanto a **reserva legal**, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido.

5. Conclusão

Como espaço territorial especialmente protegido (art. 225, § 1º, III, CF/88), a reserva legal, limitação administrativa ao uso da propriedade rural, desempenha, reconhecidamente, importantes funções ecossistêmicas. Adicionalmente, o instituto consiste em expressão do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88). A efetivação da reserva legal, a partir de sua averbação (art. 16, §8º, Lei nº 4.771/1965), “[...] não é uma simples opção do proprietário rural e nem uma faculdade do registrador, mas uma imposição legal, visando à utilização produtiva e racional da propriedade” (MINAS GERAIS, 2004), bem assim ao cumprimento da relevância ambiental do instituto. Por outro lado, considerando-se os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, II, IV e VIII, Lei nº 6.938/1981), a natureza da obrigação de recomposição florestal e o art. 44 do Código Florestal, conclui-se que a pré-existência de vegetação nativa *in situ* não se afigura como condição para a prática administrativo-cartorial em comento.

6. Referências Bibliográficas

ALVARENGA, L. J., VASCONCELOS, A. S. Introdução ao Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965). In: AZEVEDO, M. G. L; DELMANTO, F. M. A; MORAES, R. J. (Org.). *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 9-46.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 343741/PR. Relator: Min. Franciulli Netto. Brasília, 4 de junho de 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 217858/PR. Relator: Min. Franciulli Netto. Brasília, 4 de novembro de 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18031/MG. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de agosto de 2005a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 195274/PR. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de abril de 2005b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 263383/PR. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 16 de junho de 2005c.

DOOYEWEERD, H. *A new critique of theoretical thought*. Amsterdam: H.J./Philadelphia: Presbyterian and Reformed Publishing Co., 1958.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LIMA-E-SILVA, P. P. et al. *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MANTOVANI, M.; BECHARA, E. Reserva legal à luz da Medida Provisória 1.736. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 16, p. 144-152, out./dez., 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2794774. Relator: Des. Orlando Carvalho e Antônio Hélio Silva. Belo Horizonte, 25 junho de 2003.

_____. Tribunal de Justiça. Mandado de segurança nº 404.065-9. Relator: Des. Almeida Melo. Belo Horizonte, 23 junho de 2004.

MORAES, L. C. S. *Código Florestal comentado: com as alterações da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada; o problema da conceituação das normas gerais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 100, ano 25, p. 127-162, out./dez. 1988.